



Número: **5006658-65.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (REU)	
FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS (AMICUS CURIAE)	IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIAO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARIOS (AMICUS CURIAE)	THAIS SILVA BERNARDES (ADVOGADO)
INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO A EDUCACAO (AMICUS CURIAE)	ELOISA MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (AMICUS CURIAE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44298075	20/01/2021 15:13	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006658-65.2020.4.03.6100
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em pedido de reiteração e tutela provisória.

Em decisão deste juízo (ID. 43987346), foi indeferido o pedido de adiamento da realização das provas do ENEM nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021.

Irresignada, a Defensoria Pública da União interpôs Agravo de Instrumento (ID. 44052509), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 44117813) e mantida a decisão.

Em 16.01.2021, houve novo pedido de adiamento das provas formulado pela DPU (ID. 44181297), sob os argumentos de que houve deslealdade processual por parte das rés ao não garantirem as condições de biossegurança informadas a este Juízo para viabilizarem a aplicação das provas em segurança, respeitando protocolos sanitários.

Apreciado em Plantão Judicial, o pedido foi indeferido (ID. 44180933).

Realizada a primeira prova, em 17 de janeiro, sobreveio petição ID. 44235232, protocolizada pela DPU em 18.01.2021, oportunidade na qual pugnou por nova concessão de tutela de urgência. Sustenta, em síntese, que restou demonstrado, durante a aplicação da primeira prova do ENEM, que os réus não teriam respeitado o percentual de ocupação de salas a que tinham se comprometido, tendo induzido esse Juízo a erro.

Asseveram serem inúmeros os relatos de candidatos que não puderam realizar a prova porque suas salas já estavam com a lotação máxima permitida, em que pese isso tenha ocorrido diante de um contexto de abstenção de 51,5% dos candidatos.

Alega a Defensoria Pública que *“seja por conta do pedido formulado pela DPU no último sábado, indicando que a ocupação máxima das salas ultrapassaria 50% da capacidade, como os réus haviam informado ao juízo que o fariam, que pode ter provocado uma orientação de última hora para que não se ocupasse salas com mais de 50% de candidatos, seja pela absoluta ineficiência na organização do certame, ou seja ainda pela fatídica expectativa de que um número ainda maior de estudantes deixaria de comparecer à prova, o fato é que o ocorrido no último domingo demonstra, com clareza, que a prova não poderia ter sido realizada, já que os protocolos de segurança e prevenção estabelecidos unilateralmente pelos réus não puderam ser cumpridos por eles próprios”*.

Requeru, diante dos fundamentos apresentados: a) a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o adiamento da prova do ENEM agendada para 24 de janeiro de 2021, em razão de ter sido fundamentado em um contexto fático distinto da realidade, por conta da alteração da verdade dos fatos pelos réus, e pela comprovação de que não conseguiram cumprir os protocolos sanitários que eles mesmos estabeleceram; b) a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a possibilidade de reaplicação das provas a TODOS os candidatos que se abstiveram, seja por terem comparecido e ter-lhes



sido negado o acesso às salas, seja porque não compareceram em razão do temor de contaminação, seja porque contaminado ou manifestavam sintomas de Covid-19, já que é impossível aferir todos os candidatos que foram alijados do certame em razão da lotação das salas, em data em que seja possível garantir um nível minimamente aceitável de segurança; e c) a condenação dos réus por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, §3º, do CPC.

A União Federal e o INEP manifestaram-se nos autos (ID. 44247033), requerendo prazo para juntada de nota técnica acerca dos acontecimentos no dia da aplicação da 1ª prova, no último dia 17.01.2021.

Os *amici curiae* manifestaram-se nos autos, pugnando pela concessão da tutela de urgência (ID. 44255907).

Em 19.01.2021, o INEP trouxe aos autos novos argumentos a fim de embasar o indeferimento da tutela requerida, juntado aos autos nota técnica (ID. 44295482).

Em novas manifestações, a União reitera as alegações já apresentadas no âmbito do processo, requerendo o indeferimento da tutela (ID. 44298290 e 44301205).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

O pedido de tutela para suspender a aplicação da 1ª e 2ª Prova do ENEM já foi apreciado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Na mencionada decisão proferida (ID. 44180933) foram expostos os motivos que fundamentaram a manutenção das datas agendadas para realização das provas.

A decisão foi mantida pelo E. Relator, Desembargador Federal Antonio Cedenho, nos seguintes termos:

“Não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam a concessão de tutela de urgência em agravo de instrumento (artigos 300, caput, 932, II, e 1.019, I, do CPC). Conforme fundamentação adotada por ocasião do agravo de instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, as datas de realização da prova do ENEM de 2020 após o primeiro adiamento foram objeto de debate político e acadêmico, mediante deliberação do Conselho Nacional de Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Educação e do Comitê Operativo de Emergência do MEC, dos quais participam membros do corpo docente e secretários estaduais e municipais de educação. O corpo discente, inclusive, chegou a contribuir para a deliberação, com a realização de enquête em que se ofereciam alternativas para a aplicação do ENEM depois do primeiro adiamento. A metade dos alunos optou pela prova no início de 2021.

Portanto, a aplicação do exame não foi uma decisão isolada e política do Ministério da Educação. Houve a participação de setores diretamente interessados no ENEM, inclusive Estados e Municípios, dando legitimidade e representatividade para a nova data de realização. Com a nova designação, sucedeu todo um planejamento de ordem pedagógica, logística, orçamentária e financeira do Ministério da Educação. Além de toda a infraestrutura da prova, os programas do governo que usam o ENEM como referência estão ativos (SISU, PROUNI e FIES), adaptando-se à sobreposição de calendários do ensino superior (2020 e 2021). O corpo discente também está alinhado, de certa forma, à nova data designada, apesar das dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento ao longo do ano de 2020. Os dias do exame estão marcados há um tempo considerável e obrigaram os alunos a um planejamento de estudos e de superação de adversidades que não pode ser desfeito de modo inusitado, com mais uma postergação do acesso ao ensino superior. A suspensão do exame levará à desestabilização da educação básica e do ensino superior, em prejuízo das deliberações tomadas, do planejamento de realização da prova, dos programas de governo, de cunho assistencial e afirmativo (SISU, PROUNI, FIES e cotas sociais e raciais), e da vontade de parte significativa do corpo discente. Diferentemente das circunstâncias do primeiro adiamento, a prova vem cercada de todas as medidas sanitárias, segundo as recomendações das autoridades de saúde (uso de máscara e álcool em gel, higienização das mesas e cadeiras, ausência de coleta de biometria, ventilação natural das salas, abertura dos portões com maior antecedência, orientação sanitária dos colaboradores e emprego de fita crepe para marcação de distanciamento). O Ministério da Educação adquiriu todos os itens necessários para a redução de risco de contaminação pela COVID-19 nas salas e imediações e prevê aos alunos deveres sanitários condizentes, sob pena de cancelamento do exame. Embora as infecções pelo novo coronavírus tenham se intensificado, devido, sobretudo, às festas de fim de ano, a



observância das normas sanitárias minimiza o risco durante a prova. Similarmente às eleições para prefeitos e vereadores, o ENEM sintetiza um interesse público de difícil postergação, que condiciona o acesso ao ensino superior (Portaria nº 468/2017 do MEC), num país historicamente marcado pelas dificuldades de educação. As eleições representam um evento de dimensão continental e de aglomeração de pessoas e, não obstante, transcorreram na normalidade, com o consentimento das autoridades políticas e de saúde. Se forem seguidas as normas sanitárias, o risco de contaminação pelo novo coronavírus se reduz. O problema, como se verificou nas festas de fim de ano, corresponde à falta de fiscalização, que, entretanto, nos locais de realização da prova e imediações, tende a ser neutralizada pelos protocolos previstos no ENEM. Ademais, conforme reportagem publicada no site g1.globo.com, o próprio INEP já cogita de novas datas para os Municípios que, no exercício da autonomia federativa - reconhecida pelo STF no combate aos efeitos da pandemia da COVID-19 -, decidirem suspender o exame em função do crescimento de mortes e infecções. Nota-se, assim, disposição para o atendimento dos interesses de municipalidades específicas, nas quais a superlotação dos hospitais torna impraticável a mínima exposição. Quanto aos efeitos da pandemia para o aprendizado dos alunos do ensino médio no ano de 2020 (suspensão de atividades pedagógicas presenciais), como já abordado por ocasião do agravo de instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, os próprios órgãos do Ministério da Educação, de cujas decisões participam entidades federativas e corpo docente, deliberaram pela realização do exame em janeiro de 2021. O corpo discente, através de número considerável, também consentiu. De qualquer forma, não se pode dizer que a educação básica ficou totalmente à deriva. A Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, estabeleceu medidas emergenciais para a oferta de ensino durante o período de calamidade pública, suspendendo o mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, prevendo o uso de tecnologia de informação e de comunicação para a carga horária mínima de aulas e ressaltando a possibilidade de totalização do conteúdo no próximo ano letivo (artigo 2º). O Ministério da Educação disponibilizou aplicativos para educação a distância e os Estados iniciaram o ensino virtual, tentando minimizar as adversidades da paralisação de atividade pedagógica presencial e colaborando, na medida do possível, para o aprendizado exigido no ENEM. Trata-se do mínimo cabível em circunstâncias de pandemia e necessário para a continuidade do ensino superior no país, que condiciona a dignidade de jovens, a busca de trabalho e diversos programas educacionais de governo, de cunho assistencial e afirmativo – PROUNI, FIES e cotas sociais e raciais.”

Consigno que os fatos novos relatados pela Defensoria Pública da União não são suficientes para o alterar a decisão denegatória quanto ao adiamento da 2a. prova do ENEM, agendada para 24 de janeiro de 2021, ou permitir o descumprimento da decisão emanada pela instância recursal.

Ademais, não há provas cabais de que os protocolos sanitários não foram cumpridos no momento da realização da prova. A juntada de duas notícias publicadas na imprensa não pode ser suficiente para o acolhimento do pedido para suspensão da prova à qual se submeterão quase 3(três) milhões de candidatos.

Se, efetivamente, for comprovado que o INEP mentiu ao Juízo, como alega a autora, em especial, quanto à existência de plano de ocupação de 80% (oitenta por cento) da capacidade das salas ao invés dos 50%(cinquenta por cento) como defendido pelo réu. E ainda que o INEP contava com a taxa de abstenção de 30% (trinta por cento), media histórica, para alcançar o teto de 50%., o INEP, deverá sofrer as penalidades legais por eventual violação ao dever de lealdade processual, que podem ser apuradas até o final do processo judicial.

Por seu turno, o argumento de que alunos não puderam adentrar às salas porque já estavam com a capacidade de 50%(cinquenta por cento) de ocupação vem de encontro à alegação da autora, mas, na prática, demonstra que não houve infringência à lotação permitida para atender os protocolos sanitários.

Contudo, esse infeliz planejamento pode ter prejudicado inúmeros alunos, os quais devem ter garantido o direito de realizar as provas, e o INEP, a obrigação de reaplicá-las nos dias 23 e 24 de fevereiro, data já prevista no edital para reaplicação de provas e para realização das provas no estado do Amazonas e demais cidades onde não houve aplicação da prova em razão de situações regionais decorrentes da pandemia.

Portanto, INDEFIRO o adiamento da prova de 24 de janeiro e, subsidiariamente, CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência para que seja determinada a reaplicação das provas, nos próximos dias 23 e 24 de fevereiro, a TODOS os candidatos que compareceram ao exame mas tiveram negado o acesso às salas de prova por lotação superior a 50% de sua capacidade.



Intime-se o INEP para cumprimento da presente decisão, adotando as providências necessárias para viabilizar a reaplicação das provas conforme deferido.

Publique-se e comunique-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021

BFN

